



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 187/91

Tendo em vista o contido no v. Acórdão nº 16.289 de 05.02.91 proferido nos autos sob nº 10.124 , Cl.5ª, de pedido de realização de plebiscito visando a criação do Município de SÃO MANOEL , pertencente ao Município de Indianópolis , e, ainda, a Resolução nº 13/90 da Assembléia Legislativa do Paraná, publicada no Diário Oficial do Estado nº 3261 de 10.05.90,

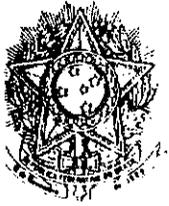
RESOLVEM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, à unanimidade de votos, baixar, para a realização de plebiscito, visando a criação do Município de SÃO MANOEL as seguintes instruções :

1ª) Fica designada a data de **24 de março** do corrente ano, para a realização da consulta plebiscitária em epígrafe.

2ª) O Juiz Eleitoral da Zona a que está afeto o Município a ser criado, determinará seja amplamente divulgada a data do plebiscito, bem como a exata delimitação da área a ser desmembrada.

3ª) O Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz Eleitoral providenciará :

- a. fixação da lista de eleitores residentes a mais de um ano na área a ser desmembrada, para eventuais impugnações no prazo de três dias, devendo as mesmas serem julgadas em igual prazo;
- b. fixação, diariamente, dos eleitores alistados na forma dos §§ 1º e 2º do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

do art. 14 da Constituição Federal, que residam na área a ser desmembrada, para eventuais impugnações, no prazo de três dias, devendo o Juiz Eleitoral decidí-las em igual prazo.

4ª) O alistamento eleitoral poderá ser efetivado até 10 (dez) dias antes da realização do plebiscito.

5ª) Admitido à votação, o eleitor, sucessivamente:

- a. receberá da mesa sobrecarta opaca, rubricada pelos mesários;
- b. na cabina indevassável encerrará na sobrecarta uma cédula oficial, contendo a palavra sim, se votar pela criação do Município, ou, contendo a palavra não, se rejeitá-la;
- c. depositará na urna a sobrecarta anteriormente recebida, na qual manifestou o seu voto.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto nesta instrução, serão as cabinas indevassáveis providas de cédulas em quantidades suficientes que permitam aos votantes as duas alternativas de votação.

6ª) Dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do encerramento da votação, reunir-se-á a Junta Apuradora, em local designado pelo Juiz Eleitoral e sob a sua presidência, a fim de iniciar os trabalhos de apuração.

Parágrafo Primeiro - A apuração do resultado do plebiscito somente será realizada, verificando a respectiva Junta, que se apresentaram pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos eleitores inscritos e habilitados para votar.

Parágrafo Segundo - Serão havidos como nulos os votos:

- a. manifestados em sobrecartas ou cédulas não oficiais;
- b. dados, simultaneamente, pela criação



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

e rejeição do novo Município (ins -
trução 50, b).

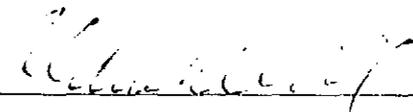
7ª) As cédulas oficiais e os demais
documentos necessários à realização do plebiscito obedecerão
aos modelos aprovados pelo Juiz Eleitoral.

8ª) Na organização e localização das
mesas receptoras de votos, bem como na votação, apuração, pro
clamação do resultado e nos demais atos relacionados com o
plebiscito, serão observados, no que couber, as normas esta-
belecidas pela vigente legislação eleitoral.

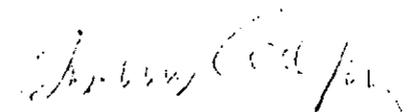
9ª) Os recursos manifestados pelos vo
tantes serão julgados, em segunda e última instância, por es
te Tribunal Regional Eleitoral, ao qual deverão ser remeti -
das, em duas vias, as Atas dos trabalhos das Juntas Apurado-
ras.

10ª) Todas as despesas necessárias à
realização do plebiscito, inclusive com a confecção das cédu
las oficiais e demais documentos, serão custeadas pelo Esta-
do do Paraná ou pelo Município interessado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, aos
05 de fevereiro de 1991.



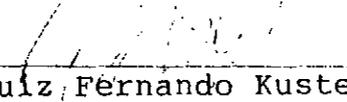
Presidente



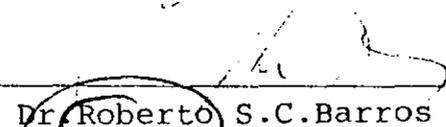
Vice-Presidente

(AUSÊNCIA JUSTIFICADA)

Dr. Rubens R.H. Vianna



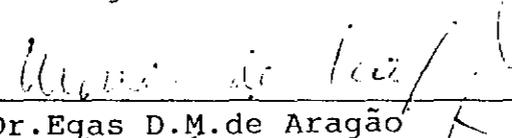
Dr. Luiz Fernando Kuster



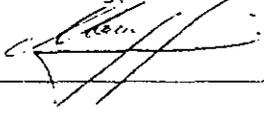
Dr. Roberto S.C. Barros



Dr. Sergio Arenhart



Dr. Egas D.M. de Aragão



Procurador Regional
Eleitoral